



Estado de São Paulo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos

Lei Complementar nº 955, de 30 de março de 2017

Ano XX - Edição nº 1.834 - www.ourinhos.sp.gov.br - Sexta-feira, 22 de Março de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 1.184, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Ourinhos, de modo a disciplinar a carreira, os direitos, os deveres e as funções dos assistentes pedagógicos – psicopedagogos – como classe integrante do corpo do Magistério do Município de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 18 de março de 2023 eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os docentes, os assistentes pedagógicos e o pessoal de suporte pedagógico do quadro do magistério, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades do setor da educação esporte e lazer.”

Art. 2º. Os incisos XVIII, XIX, XX, XXII e XXVIII do art. 5º da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescidos dos incisos XXXIX, XL, XLI e XLII, com a seguinte redação:

**“Art. 5º.
(...)**

XVIII – magistério público municipal: conjunto de profissionais da educação constituído por docentes, assistentes pedagógicos e pessoal de suporte pedagógico.

XIX – módulo das unidades: é o número de cargos de suporte pedagógico, de assistentes pedagógicos e de docentes destinados à unidade escolar;

XX – nível: a subdivisão dos cargos de assistentes pedagógicos e docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica (avaliação de desempenho);

(...)

XXXII – unidade escolar: é a unidade responsável pela execução de práticas da docência, de assistência pedagógica e de suporte pedagógico à docência em cumprimento à legislação educacional vigente;

(...)

XXXVIII – postos de trabalho: profissionais efetivos do quadro do magistério designados para ocuparem função de confiança de Professor Formador de Educação Continuada da Educação Infantil, Professor Formador da Educação Continuada do Ensino Fundamental I e II e Auxiliar Técnico-Pedagógico ou Administrativo¹;

XXXIX – assistente pedagógico: classe de profissionais efetivos da educação da parte permanente do quadro do magistério que atua em relação direta com o aluno e/ou em assistência pedagógica às atividades docentes, assistindo os profissionais na educação e no desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

XL – psicopedagogia: espécie de atividade de ensino, através da relação direta com o aluno e/ou com os docentes, com atuação em Educação e Saúde, que se ocupa da assistência à docência e do desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, considerando o sujeito, a escola, a família, o contexto sócio emocional e a sociedade, utilizando procedimentos próprios, de natureza inter e transdisciplinar, com intervenções sempre da ordem do conhecimento, relacionadas com a aprendizagem e com o desenvolvimento integral;

XLI – psicopedagogo: profissional efetivo da educação do quadro permanente do magistério na classe de assistente pedagógico;

XLII – assessor técnico: profissional não integrante do quadro do magistério, dos profissionais de apoio ou dos postos de trabalho e que presta aos educandos serviços não relacionados à docência.”

Art. 3º. O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.**

I – parte permanente, composta pelos cargos efetivos da classe de docente e da classe de assistente pedagógico;”

Art. 4º. O art. 9º da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. A parte permanente do quadro de magistérios será composta pela classe de docente e pela classe de assistente pedagógico.

§ 1º. A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I** Professor de Educação Básica (PEB I);
- II** Professor de Educação Básica (PEB II), nas disciplinas de:
 - II.a) Língua Portuguesa;**
 - II.b) Língua Estrangeira Moderna (Inglês);**
 - II.c) Ciências Físicas e Biológicas;**
 - II.d) Matemática;**
 - II.e) Geografia;**
 - II.f) História;**
 - II.g) Educação Física;**
 - II.h) Arte;**
 - II.i) Informática;**
 - II.j) Educação Especial.**
- III** Professor substituto I.

- IV Professor substituto II, nas disciplinas de:**
- IV.a) Língua Portuguesa;**
 - IV.b) Língua Estrangeira Moderna (Inglês);**
 - IV.c) Ciências Físicas e Biológicas;**
 - IV.d) Matemática;**
 - IV.e) Geografia;**
 - IV.f) História;**
 - IV.g) Educação Física;**
 - IV.h) Arte;**
 - IV.i) Informática;**
 - IV.j) Educação Especial.**

§ 2º. A classe de assistente pedagógico, de provimento efetivo, será composta pelos psico-pedagogos.”

Art. 5º. O inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I – Função de Confiança:

- a) Diretor de Escola;**
- b) Vice-Diretor de Escola;**
- c) Coordenador Pedagógico;**
- d) Supervisor Técnico-Administrativo;**
- e) Supervisor Técnico-Pedagógico;**
- f) Supervisor Técnico-Psicopedagógico;**
- g) Postos de Trabalho.”**

Art. 6º. O art. 12 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Além dos cargos previstos neste capítulo, haverá Postos de Trabalho a serem preenchidos nas funções de: Auxiliar Técnico Pedagógico ou Administrativo, Professor Formador de Educação Continuada da Educação Infantil e Professor Formador da Educação Continuada do Ensino Fundamental I e II.”

Art. 7º. O art. 13 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A assessoria técnica à educação será oferecida por profissionais não integrantes do quadro do Magistério Público de Ourinhos, dos profissionais de apoio ou dos postos de trabalho e que prestam aos educandos serviços não relacionados à docência.”

Art. 8º. O art. 18 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VII, nos seguintes termos:

“Art. 18.

(...)

VII – Supervisor Técnico-Psicopedagógico: nas ações de assistência psicopedagógica à docência, nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, orientando os psico-pedagogos.”

Art. 9º. Revoga-se o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015;

Art. 10. O art. 20 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Os profissionais que exercem assessoria técnica à educação atuarão em atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em local pré-determinado pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

Parágrafo único: exercem assessoria técnica à educação os psicólogos, médicos, fonoaudiólogos e oftalmologistas.”

Art. 11. Os incisos I e II do § 6º do art. 23 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com a seguinte alterações, acrescidos de alíneas “a” e “b” e com a inclusão do inciso III com alíneas “a” e “b”, com a seguinte redação:

“Art. 23.
[...]

§ 6º. O Professor Substituto II, inclusive os integrantes desta categoria que prestam atendimento educacional especializado, obedecerá à seguinte jornada:

I - jornada inicial de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:

a) 12 (doze) horas em atividades com alunos;

b) 6 (seis) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico, sendo 1 (uma) em Horário de Estudo (HE), 1 (uma) em Horário de Estudo Coletivo (HEC), 1 (uma) em Horário de Estudo em Local de Livre Escolha (HELE) e 3 (três) em Horário de Estudo em Práticas Pedagógicas (HEPP).

II – Professor Substituto II – AEE (Atendimento Educacional Especializado) jornada básica de 27 (vinte e sete) horas semanais, assim distribuídas:

a) 18 (dezoito) horas em atividades com alunos;

b) 9 (nove) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico, sendo 2 (duas) em Horário de Estudo (HE), 1 (uma) em Horário de Estudo Coletivo (HEC), 2 (duas) em Horário de Estudo em Local de Livre Escolha (HELE) e 4 (quatro) em Horário de Estudo em Práticas Pedagógicas (HEPP).

III – Professor Substituto II – AEE (Atendimento Educacional Especializado) jornada completa de 39 (trinta e nove) horas semanais, assim distribuídas:

a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos;

b) 13 (treze) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico, sendo 2 (duas) em Horário de Estudo (HE), 1 (uma) em Horário de Estudo Coletivo (HEC), 3 (três) em Horário de Estudo em Local de Livre Escolha (HELE) e 7 (sete) em Horário de Estudo em Práticas Pedagógicas (HEPP).

Art. 12. A Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida da “Seção V – Do Campo de atuação dos Profissionais da Classe de Assistente Pedagógico” e do art. 20-A, com as seguintes alterações:

**“Seção V
Do Campo de Atuação dos Profissionais da Classe de Assistente Pedagógico**

Art. 20-A. Os ocupantes de cargos da classe de assistente pedagógico atuarão nos diferentes níveis de educação básica, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e/ou serviços de sua competência, do seguinte modo:

I - Os psicopedagogos ocupantes dos cargos da classe de assistente pedagógico atuarão nas unidades de ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

II - os psicopedagogos atuarão de forma itinerante ou fixa, em qualquer dos aparelhos da Rede Municipal de Educação, por designação do Supervisor Técnico-Psicopedagógico e/ou da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 13. Revoga-se o art. 36 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015;

Art. 14. O título da “Seção IV” do “Capítulo VI – Jornada de Trabalho”, do “Título I – e artigo 37 do Estatuto do Magistério Público Municipal”, passa a ter a seguintes alterações:

“Seção IV

Da Jornada de Trabalho dos Profissionais da Classe de Assistente Pedagógico

Art. 37. A jornada de trabalho semanal do psicopedagogo, profissional da classe de assistente pedagógico, será de 30 (trinta) horas distribuídas em período único ou de modo alternado da seguinte maneira:

I – 25 (vinte e cinco) horas deverão ser cumpridas na unidade escolar, na Secretaria Municipal de Educação ou em aparelho da Rede Municipal de Educação designado ao psicopedagogo;

II – 3 (três) horas de livre estudo;

III – 2 (duas) horas reservadas à reunião de formação ou planejamento com o Supervisor Técnico-Psicopedagógico;”

Art. 15. A Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F e 37-G, nos seguintes termos:

“Art. 37-A. Os psicopedagogos reunir-se-ão semanalmente em formação com o Supervisor Técnico-Psicopedagógico e, a critério deste, quando necessário, com a Rede de Apoio;

Art. 37-B. A critério da Secretaria Municipal de Educação e por solicitação do interessado, a cada ano letivo, a jornada de trabalho dos psicopedagogos poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37-C. Nos casos de substituição e/ou desenvolvimento de projetos educacionais, por necessidade da Administração Pública, a jornada de trabalho do psicopedagogo poderá ser ampliada, se houver compatibilidade de horário e de jornada de trabalho.

§ 1º. Na hipótese do caput, o psicopedagogo fará jus exclusivamente ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento de sua carga horária.

§ 2º. A diferença percebida nos termos deste artigo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 37-D. Todo trabalho compreendido entre as 19 (dezenove) e 23 (vinte e três) horas é considerado noturno e será remunerado à base de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal diurna.

§ 1º. Para o cálculo da hora noturna, as frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora, aquelas inferiores a 30 (trinta) minutos serão desprezadas;

§ 2º. A remuneração relativa ao serviço noturno não se incorpora aos vencimentos do servidor.

Art. 37-E. Se as necessidades do serviço público exigirem a realização de horas extraordinária na jornada de trabalho, estas serão oferecidas primeiro ao psicopedagogo que atue na sede educacional em que tais horas serão realizadas.

Parágrafo único. Se o psicopedagogo sediado recusar a proposta de realização de horas extraordinárias de trabalho, elas poderão ser oferecidas a qualquer outro psicopedagogo.

Art. 37-F. Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado com 5 (cinco) semanas.

Art. 37-G. A jornada de trabalho do psicopedagogo será anotada em ponto eletrônico ou manual, segundo determinação da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 16. Cria-se a “Seção V – Da Jornada de Trabalho dos Profissionais de Assessoria à Educação”, no “Capítulo VI – Jornada de Trabalho”, no “Título I – Do Estatuto do Magistério Público Municipal”, que agrupará sob sua égide os artigos 38, 39, 40 e 41 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

**“Seção V
Da Jornada de Trabalho dos Profissionais de Assessoria à Educação**

Art. 38. ”

Art. 17. Os incisos I e III do art. 42 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de cargos efetivos das classes de docente e de assistente pedagógico;

(...)

III – mediante designação, em função de confiança, para ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico, disposto no art. 11, inciso I, alíneas “d”, “e” e “f”, desta Lei Complementar: Supervisor Técnico-Administrativo, Supervisor Técnico-Pedagógico e Supervisor Técnico-Psicopedagógico;”

Art. 18. Os §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ()

§ 2º. A comissão do concurso público mencionado no parágrafo anterior será formada por servidores efetivos do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração e do Conselho Municipal de Educação, na seguinte conformidade:

I – Do concurso para o ingresso na classe de docente:

I.a) 2 (dois) representantes da Educação Infantil;

I.b) 2 (dois) representantes do Ensino Fundamental I;

I.c) 2 (dois) representantes do Ensino Fundamental II;

I.d) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

- I.e) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;*
- I.f) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.*
- II – Do concurso para o ingresso na classe de Assistente Pedagógico – Psicopedagogo:*
- II.a) 2 (dois) representantes dos Psicopedagogos;*
- II.b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;*
- II.c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;*
- II.d) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.*

§ 3º. Os membros nomeados na referida comissão, eleitos por seus pares ou indicados pelos órgãos representativos, ficarão impedidos de concorrer aos cargos do concurso público de cuja comissão tenha participado.”

Art. 19. O art. 52 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. O ingresso dos ocupantes de cargos de carreira do quadro do magistério dar-se-á no nível “Admissão” ou “Inicial”, a depender da classe, e na faixa correspondente a sua formação, conforme Anexos VI ao XIV, XXI, XXII e Anexo XXV desta Lei Complementar.”

Art. 20. Revoga-se o parágrafo único do art. 52 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015.

Art. 21. O art. 57 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. A designação do posto de trabalho de Professor Formador de Educação Continuada da Educação Infantil, Professor Formador da Educação Continuada do Ensino Fundamental I e II será efetuada mediante a indicação pelos pares de 3 (três) nomes para posterior escolha pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, observadas os pré-requisitos dispostos no Anexo I.

Art. 22. O art. 61 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. Em caso de interrupção da atuação do docente ou do assistente pedagógico em função de confiança, da classe de suporte pedagógico, e nos postos de trabalho, realizar-se-á novo procedimento para designação, de acordo com o disposto neste capítulo.”

Art. 23. O caput e o § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. O docente ou assistente pedagógico da Rede Municipal de Ensino afastado de seu cargo efetivo para atuar em função de confiança, da classe de suporte pedagógico, e os ocupantes dos postos de trabalho farão jus:

§ 1º. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Técnico-Administrativo, Supervisor Técnico-Pedagógico e Supervisor Técnico-Psicopedagógico perceberão o vencimento dos seus respectivos cargos de origem acrescido da Fundação de Confiança (FC-1).”

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério, de provimento efetivo, será constituída de piso salarial ou salário base, contemplado com progressão funcional por faixa e nível, de acordo com os Anexos VI ao XIV, do XVIII ao XXII e Anexo XXV desta Lei Complementar, mais as vantagens pecuniárias e adicionais que fazem jus.”

Art. 25. O inciso III do § 1º do art. 76 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76.

§1º.

(...)

III – Pela prova de mérito, meio reservado exclusivamente à progressão na carreira dos membros da classe docente, considerando a aprovação na avaliação escrita, realizada por empresa legalmente instituída e com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento), contemplando conhecimentos específicos e pedagógicos na área de atuação.”

Art. 26. O inciso V do art. 79 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

(...)

V – estar na regência de classe/aula, no cargo de psicopedagogo, função de confiança, cargo comissionado, posto de trabalho ou cargo de suporte pedagógico;”

Art. 27. O inciso VI do art. 80 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo da alínea “e”, nos seguintes termos:

“Art. 80.

(...)

VI –

(...)

e) qualidade do atendimento psicopedagógico: compreendido como o domínio do atendimento e de práticas que favoreçam a aprendizagem dos alunos e para as demais funções de confiança considera-se a gestão das atribuições que lhe são conferidas e de práticas que favoreçam o bom andamento do trabalho.”

Art. 28. Os incisos II e V do art. 81 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido da alínea “e” ao inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 81.

I –

II – para assiduidade na regência de classe/aula, no cargo de psicopedagogo, função de confiança, cargo comissionado, posto de trabalho ou cargo de suporte pedagógico será atribuída 30 (trinta) pontos por ano na ausência de faltas/ano.

(...)

V – estar na regência de classe/aula, no cargo de psicopedagogo, função de confiança, cargo comissionado, posto de trabalho ou cargo de suporte pedagógico: 10 (dez) pontos por ano.

VI –

e) qualidade do atendimento psicopedagógico: compreendido como o domínio do atendimento e de práticas que favoreçam a aprendizagem dos alunos e para as demais funções de confiança considera-se a gestão das atribuições que lhe são conferidas e de práticas que favoreçam o bom andamento do trabalho: 2 (dois) pontos por ano.

Art. 29. O § 2º do art. 82 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 82.

§1º.

§2º.

(...)

VII – 2 (dois) representantes dos psicopedagogos, da classe dos assistentes pedagógicos.”

Art. 30. O art. 83 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o as seguintes alterações:

“Art. 83. A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei nº 9.394/1996, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes, dos assistentes pedagógicos e do pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.”

Art. 31. O art. 84 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o as seguintes alterações:

“Art. 84. Os integrantes do quadro do magistério terão seus vencimentos fixados em tabelas, constantes dos Anexos VI a XVI, Anexos XVII a XXII e Anexo XXV desta Lei Complementar.”

Art. 32. Os inciso VI e VII do art. 84 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com o as seguintes alterações e acrescenta o inciso XIX:

“Art. 84.

(...)

VI – o Anexo XVI refere-se à tabela da classe de suporte pedagógico – parte provisória, representada pelo Supervisor Técnico-Administrativo, pelo Supervisor Técnico Pedagógico e pelo Supervisor Técnico Psicopedagógico, de jornada de 40 (quarenta) horas;

VII – o Anexo XXV refere-se à tabela da classe de assistente pedagógico – psicopedagogo – parte permanente, representado pelo psicopedagogo, de jornada de 30 (trinta) horas;

(...)

XIX – o Anexo XVI refere-se à tabela da parte provisória, representada pela função de confiança de Supervisor Técnico-Administrativo, pelo Supervisor Técnico-Pedagógico e pelo Supervisor Técnico-Psicopedagógico, de jornada de 40 (quarenta) horas;”

Art. 33. O art. 84 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 84.

(...)

§ 1º. (...)

§ 3º. O assistente pedagógico da Rede Municipal de Educação, afastado de seu cargo efetivo para ocupar cargo de provimento em comissão de Supervisor Técnico-Psicopedagógico, da classe de suporte pedagógico, fará jus ao vencimento disposto no Anexo XV e XVI desta Lei Complementar, acrescido das vantagens já alcançadas na classe de assistente pedagógico, quanto à faixa e nível, e das demais vantagens pecuniárias já percebidas.”

Art. 34. O art. 89 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. O docente e o assistente pedagógico poderão não atingir o nível máximo da tabela de progressão funcional se não conseguirem o mínimo exigido de pontos.”

Art. 35. O § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

§ 1º.

§ 2º. O Adicional por Dedicação Exclusiva, que deverá ser requerido no ato de inscrição para atribuição de aula, para os docentes, e no início do ano letivo, para os assistentes pedagógicos, consiste no acréscimo de 10% (dez por cento) no vencimento base, por ter dedicação profissional exclusiva à Rede Municipal de Ensino de Ourinhos, sem qualquer outro vínculo de trabalho com instituições públicas ou privadas, condição esta a ser expressa em declaração formal.”

Art. 36. O art. 92 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 92.

Parágrafo único: Não haverá atribuição de classes aos assistentes pedagógicos.”

Art. 37. O *caput* do art. 100 e o inciso II da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100. O pessoal das classes de docente e de assistente pedagógico poderá ser afastado do cargo, após vencido o estágio probatório, respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal da Educação, para:
(...)

II – prover função de confiança como Supervisor Técnico-Administrativo, Supervisor Técnico-Pedagógico ou Supervisor Técnico-Psicopedagógico;”

Art. 38. O *caput* do art. 102 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 102. É permitido o afastamento dos servidores dos seus respectivos campos de atuação para prestarem serviços em outras instituições que não pertençam à Secretarias Municipais de Educação e Esporte e Lazer, quando se tratar daquelas que desenvolvam processo de ensino aprendizagem em parceria com esta.”

Art. 39. O art. 103 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103. A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério, na classe dos docentes, de uma unidade escolar a outra, e processar-se-á ex-ofício, por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.”

Art. 40. O art. 103 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)”

§ 7º. A remoção não é instituto aplicável aos membros da classe dos assistentes pedagógicos, cuja designação depende do ato descrito no art. 20, incisos I e II, desta Lei Complementar.”

Art. 41. O art. 105 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. Dar-se-á a disponibilidade do docente ou do assistente pedagógico estável em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

Art. 42. O art. 106 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O retorno à atividade do docente ou do assistente pedagógico em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.”

Art. 43. O caput e o § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. O pessoal das classes de docente e de assistente pedagógico do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e/ou mental será readaptado.
(...)”

§ 3º. Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica realizada por órgão próprio da Prefeitura, poderá retornar ao cargo de origem imediatamente, se o readaptado pertencer à classe de assistente pedagógico, ou participando no início do ano do processo de atribuição de aulas, de acordo com regulamentação própria, se pertencer à classe docente.”

Art. 44. O art. 111 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. Todos os docentes e assistentes pedagógicos terão direito às férias, impreterivelmente no mês de janeiro, levando-se em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impede de gozar férias em outro período diferente desse.”

Art. 45. O § 3º do art. 112 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 112 (...)”

§ 3º. Além das férias regulamentares, as classes de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico, Supervisor Técnico-Administrativo, Supervisor Técnico-Pedagógico, Supervisor Técnico-Psicopedagógico, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Postos de Trabalho terão 10 (dez) dias corridos de recesso, durante o mês de julho.”

Art. 46. O art. 114 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 114. (...)”

§ 7º. Aplica-se o disposto no §5º deste artigo aos assistentes pedagógicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que estiverem a serviço da Secretaria Municipal de Educação em cargos comissionados ou em funções de confiança.”

Art. 47. O art. 120 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com alteração do inciso XV e o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 120.”

(...)

XV – Garantir ao professor titular de cargo, mesmo fora de suas funções em sala de aula, e estando em âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Esporte e Lazer.”

Parágrafo único: Os direitos estampados nos incisos VIII e IX deste artigo não alcançam os assistentes pedagógicos.”

Art. 48. O art. 121 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 121. (...)”

Parágrafo único: Os deveres estampados nos incisos X, XIV, XV e XVIII deste artigo não alcançam os assistentes pedagógicos.”

Art. 49. A Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 123-A, incisos I e II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 123-A. Poderá haver acúmulo de um cargo público de psicopedagogo com outro cargo público de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, considerando-se também:

I – o Horário de Reunião Psicopedagógica;

II – que o acúmulo seja previamente deferido, pela autoridade competente, ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos do regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Entende-se por incompatibilidade a diferença de horários inferior a 15 (quinze) minutos entre unidades escolares distintas e 60 (sessenta) minutos entre unidades escolares distantes 50 km (cinquenta quilômetros) uma da outra.

§ 2º. É vedado ao Psicopedagogo que acumular dois cargos públicos, um de psicopedagogo e outro de professor, declinar do horário de Reunião Psicopedagógica, do Horário de Trabalho Psicopedagógico ou do Horário de Trabalho Pedagógico de um deles.

§ 3º. O Supervisor Técnico-Psicopedagógico, nos casos em que o psicopedagogo acumular dois cargos efetivos, um de psicopedagogo e outro de professor, deverá oferecer-lhe uma segunda opção de horário de Reunião Psicopedagógica.

§ 4º. O psicopedagogo efetivo poderá participar de processo seletivo de docente e acumular

o cargo com uma função temporária, desde que obedecidos os termos previstos neste artigo e no artigo 37 desta Lei Complementar.”

Art. 50. O § 1º do art. 125 da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º. Art. 125 inciso I _ Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência/regência, em todos os aspectos da educação integral, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, participação em equipes multidisciplinares e interdisciplinares, todos nas áreas das atividades físicas, do desporto, educação, lazer e áreas afins exercidas em unidades (escolas) e/ou em órgãos conveniados com a secretaria municipal de educação, entidades do município e em outras secretarias municipais, bem como as atividades de integração escola-família e comunidade.”

Art. 51. No Anexo I da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, elevando os psicopedagogos à classe dos assistentes pedagógicos, o título do campo “Assessoria Técnica à Educação – Psicopedagogo” passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Classe de Assistente Pedagógico - Psicopedagogo”

Art. 52. No Anexo I da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, fica criada a Função de Confiança da Classe Suporte Pedagógico nos seguintes termos:

“Classe de Suporte Pedagógico – Supervisor Técnico-Psicopedagógico; Designação em Função de Confiança;

Requisitos: Curso superior de graduação plena em pedagogia ou Psicologia, com pós-graduação em psicopedagogia;

Ter no mínimo 3 (três) anos de experiência como Psicopedagogo Institucional comprovada por carteira de trabalho ou órgão público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e ser titular de cargo.”

Art. 53. No Anexo I e V da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, fica extinto o Posto de Trabalho Coordenador da Área de Psicopedagogia;

Art. 54. Os Itens 12 e 12.1 do Anexo XVII da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“12. Supervisor Técnico-Psicopedagógico

12.1. Descrição sintética: Compreende o cargo que se destina à Supervisão Técnica- Psicopedagógica, no nível da Secretaria Municipal da Educação, na elaboração de políticas de desenvolvimento da melhora do processo de ensino aprendizado, bem como supervisionando, assessorando e coordenando os psicopedagogos da Rede Municipal de Educação, no desenvolvimento do trabalho de assessoria e acompanhamento psicopedagógico.”

Art. 55. Fica criado o Anexo XXVII que passa a constituir parte integrante da Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015.

Art. 56. Para atender às exigências desta Lei Complementar fica extinta a Função de Confiança de Coordenador da Área Psicopedagógica (FC – 3), Lei Complementar nº 1.042, de 16 de julho de 2019.

Art. 57. Para atender às exigências desta Lei Complementar fica criada a Função de Confiança de Supervisor Técnico-Psicopedagógico (FC - 1), no Anexo XVI da Lei Complementar nº 1.155, de 31 de março de 2023.

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei Complementar nº 1.049, de 02 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do cargo de Supervisor Técnico-Psicopedagógico.

Art. 58. Os dispositivos citados nesta Lei Complementar que mereçam regulamentação serão editados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 59. Esta Lei Complementar atingirá todos os atuais psicopedagogos efetivos e em exercício no Município de Ourinhos, sem efeito retroativo, os quais atenderão ao anexo que dela fazem parte.

§ 1º. A tabela de vencimentos disposta no Anexo XXVII desta Lei Complementar demonstra o aumento de vencimentos baseado na evolução pelas vias acadêmicas e não acadêmica.

§ 2º. As demais vantagens previstas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, serão acrescidas à parte e demonstradas nos holerites, mensalmente.

Art. 60. Todos os benefícios, tais como progressões funcionais, adicionais e outros constantes nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015, só serão concedidos ao titular do cargo da Classe de Assistente Pedagógico – Psicopedagogo após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 61. Ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I, IV, V, XVI e XXVII.

Art. 62. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 63. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JOAQUIM LUIS VASSOLER
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

A que se referem os artigos 15, 42, 44, 55, 56, 65, 128, 130, 134 e 138.

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE DOCENTE E DE ASSESSORIA TÉCNICA À EDUCAÇÃO, EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA E POSTO DE TRABALHO.

Natureza	Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na Educação Infantil deverá contar com habilitação específica.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Língua Portuguesa	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Língua Estrangeira Moderna (Inglês)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Letras, com habilitação em Língua Inglesa.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Ciências Físicas e Biológicas	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Ciências, com habilitação em Biologia, Química ou Física.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Matemática	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Matemática.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de História	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em História.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Geografia	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Geografia.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Arte	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Educação Artística ou Arte. Para disciplinar conteúdo de Música, deverá contar com curso técnico ou superior na área.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em disciplinas da matriz curricular, com habilitação específica em Educação Especial ou Atendimento Educacional Especializado (AEE) ou Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Educação Especial ou Inclusiva.

Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Educação Física.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II) de Informática	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Ensino Normal, em nível médio ou superior, ou Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, ambos com Ensino Superior na área de Informática.
Classe de Docente	Professor Substituto I	Concurso Público de Provas e Títulos; Nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil deverá contar com habilitação específica.
Classe de Docente	Professor Substituto II	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena na área de atuação
Assessoria Técnica à Educação	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Psicologia, com pós-graduação em Psicopedagogia.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola de Educação Infantil	Nomeação em comissão	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado)
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Nomeação em comissão	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado)
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação em comissão	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e preferencialmente titular de cargo.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação em comissão	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado)

Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor Técnico-Pedagógico	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e ser titular de cargo.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor Técnico-Administrativo	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação com Especialização em Gestão e/ou Mestrado em Educação; ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Magistério, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e ser titular de cargo
Posto de Trabalho	Professor Formador de Educação Continuada do Ensino Fundamental II	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de Graduação Plena na área de atuação; ter no mínimo 3 (três) anos de experiência na docência na área de atuação, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e preferencialmente ser titular de cargo.
	Professor Formador de Educação Continuada da Educação Infantil	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de Graduação Plena na área de atuação; ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência na docência na área de atuação, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e preferencialmente ser titular de cargo.
	Professor Formador da Educação Continuada do Ensino Fundamental I	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de Graduação Plena na área de atuação; ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência na docência na área de atuação, comprovado por carteira de trabalho ou Órgão Público (Prefeitura Municipal ou Secretaria de Educação do Estado) e preferencialmente ser titular de cargo.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor Técnico Psicopedagógico	Designação de Função de Confiança	Quando a Unidade Escolar do Ensino Fundamental funcionar em três períodos ou tiver salas de aulas em outra Unidade Escolar ou atender em dois períodos com 10 (dez) salas ou mais.
	Auxiliar Técnico Pedagógico e Administrativo	Designação em Função de Confiança	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso de graduação em outra área da educação, preferencialmente ser titular de cargo, depois de vencido o estágio probatório.

Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO IV

Módulo de Nomeação para os cargos em Comissão e Funções de Confiança da classe de suporte pedagógico

QUANTIDADE	CATEGORIA	PROVIMENTO	MÓDULO
30	Diretor de Escola de Educação Infantil	Função de Confiança	Nível I – até 200 alunos
			Nível II – acima de 200 alunos
20	Diretor de Escola de Ensino Fundamental	Função de Confiança	Nível I – até 600 alunos
			Nível II – acima 600 alunos
20	Coordenador Pedagógico de Educação Infantil	Função de Confiança	poderá ser permitido, se necessário, o agrupamento de, no máximo, duas Escolas de Educação Infantil para a constituição do módulo mínimo (nível I), prioritariamente um NEI e uma EMEI
25	Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	Função de Confiança	Até 20 (vinte) classes: 01 (um) coordenador pedagógico
			Acima de 20 (vinte) classes: 02 (dois) coordenadores pedagógicos
4	Supervisor Técnico Administrativo	Função de Confiança	1 (um) para cada conjunto de 80 (oitenta) classes
4	Supervisor Técnico Pedagógico	Função de Confiança	1 (um) para cada conjunto de 80 (oitenta) classes
1	Supervisor Técnico-Psicopedagógico	Função de Confiança	1 (um) para a Rede
15	Vice Diretor de Escola	Função de Confiança	Quando a Unidade Escolar do Ensino Fundamental funcionar em três períodos ou tiver salas de aulas em outra Unidade Escolar ou atender em dois períodos com 10 (dez) salas ou mais.

Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO V

A que se referem os artigos 15, 42, 56, 65, 128, 130 e 134.
MÓDULOS DE DESIGNAÇÃO PARA POSTOS DE TRABALHO

CATEGORIA	MÓDULO
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Português	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Matemática	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Geografia	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Ciências	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de História	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Informática	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Inglês	2 (dois)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Educação Física	2 (dois)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Arte	2 (dois)
Professor Formador de Educação Continuada II da Área de Educação Especial	2 (dois)
Professor Formador de Educação Continuada da EJA	1 (um)
Professor Formador de Educação Continuada da Educação Infantil	2 (dois)
Professor Formador da Educação Continuada do Ensino Fundamental I (3 Formadores para o Ciclo de Alfabetização e 2 Formadores para 4º e 5º anos)	5 (cinco)
Supervisor Técnico Psicopedagógico	1 (um)
Auxiliar Técnico Pedagógico ou Administrativo	8 (oito)

Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO XVI**TABELA DE VENCIMENTOS – FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Função de Confiança	Símbolo	Valor	Quantidade
Supervisor Técnico-Administrativo	FC-1	R\$ 3.000,00	04
Supervisor Técnico-Pedagógico	FC-1	R\$ 3.000,00	04
Supervisor Técnico-Psicopedagógico	FC-1	R\$ 3.000,00	01

Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO XXVII**Jornada de 30 (trinta) horas Nível/Valor – Mês (R\$)**

A que se referem os artigos 37, 77, 78, 79, 80, 81 e 82

Quadro de vencimentos da Classe de Assistente Pedagógico - Psicopedagogo

			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Formação	Jornada	Faixa	Valor									
Graduação	30h	1	R\$ 3.616,00	R\$ 3.796,80	R\$ 3.986,64	R\$ 4.185,97	R\$ 4.395,27	R\$ 4.615,03	R\$ 4.845,79	R\$ 5.088,08	R\$ 5.342,48	R\$ 5.609,60
Pós-grad.	30h	2	R\$ 3.977,60	R\$ 4.176,48	R\$ 4.385,30	R\$ 4.604,57	R\$ 4.834,80	R\$ 5.076,54	R\$ 5.330,36	R\$ 5.596,88	R\$ 5.876,73	R\$ 6.170,56
Mestrado	30h	3	R\$ 4.773,12	R\$ 5.011,78	R\$ 5.262,36	R\$ 5.525,48	R\$ 5.801,76	R\$ 6.091,85	R\$ 6.396,44	R\$ 6.716,26	R\$ 7.052,07	R\$ 7.404,68
Doutorado	30h	4	R\$ 6.205,06	R\$ 6.515,31	R\$ 6.841,07	R\$ 7.183,13	R\$ 7.542,28	R\$ 7.919,40	R\$ 8.315,37	R\$ 8.731,14	R\$ 9.167,69	R\$ 9.626,08

Ourinhos, 19 de março de 2024.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal